

Lei nº 11 -

Estabelece normas para a cobrança do imposto sobre madeira e café.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições, decreta:

Art. 1º A cobrança do imposto de indústria e profissão sobre madeira e café, estabelecida pela lei nº 14, de 1º de Janeiro de 1949, (Código Tributário) em vigor neste Município, será feita obedecendo as disposições desta lei e de acordo com a tabela seguinte:

a) Madeira:

1	Pesoba, por metro cúbico	crf 4,00
2	Jacaranda, por metro cúbico	crf 6,00
3	Outras madeiras, por metro cúbico	crf 3,00

b) Café:

Por saco pilado, de 60 quilos,	crf 4,00
Por saco em voo,	crf 1,50

Art. 2º A Prefeitura Municipal, por intermédio de seus fiscais, dirigirá o talão de recolhimento, o que será feito na sede ou nos Postos Fiscais, à vista da mercadoria transportada.

Art. 3º Nenhum café ou madeira sairá das fronteiras dos Municípios, sem que, primeiro, seja pago o imposto a que se refere o artigo 1º desta lei e seus itens, sob pena de apreensão.

Só unido - O café ou madeira que forem apreendidos por causa do imposto devido, serão conduzidos para o depósito da Prefeitura Municipal, de onde somente sairão depois de pagos os impostos e multas devidos, além das despesas correlatas.

Art. 4º Fica o Sra. Prefeito Municipal autorizado a estabelecer postos necessários à fiscalização das normas impostas pela presente, os quais serão preenchidos com o provimento dos funcionários existentes no quadro.

Art. 5º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir o crédito necessário e regular para ocorrer as despesas com a execução desta lei.

Lei nº 11 (continuação do Livro nº 1)
reconhece as disponibilidades legais.

Art. 6º — A presente lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Registre-se

Sala das sessões, em 15 de Junho 1953